ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01121/2016/001
PROTOCOLO	: 1911158
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ALICERCE NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Confirmada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (no caso de 9 meses), o mero inconformismo é insuficiente para afastar a infração e a imposição da multa, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, dolo ou má-fé, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, reduzir o seu quantum, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e nas peculiaridades do caso apresentado, como a regularidade do ato analisado.

2. Parcial provimento do recurso para reduzir a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; no mérito, pelo **provimento parcial** ao Recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no item "II", da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9215/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/01121/2016 de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **SIDNEY FORONI**, CPF nº 453.436.169-68, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9215/2017**, na qual se decidiu pelo **registro** do Ato de Admissão – Convocação da servidora Elisangela Marques da Silva, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Sidney Foroni apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que o atraso na remessa da documentação ocorreu devido a um lapso do setor responsável pelo envio.

Argumenta que, apesar da omissão, não houve dano ao erário, constituindo falha de natureza meramente formal.

Além do mais relata que todos os atos da Admissão foram realizados em conformidade com a legislação, tanto que foi declarado pelo seu registro.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento que seja reduzido o valor constante no item “II” da Decisão Singular **DSG - G.JD - 9215/2017**, prolatada nos autos **TC/01121/2016**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 34096/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, pela Análise **ANA - DFAPP - 3074/2021** após examinar os autos e com fundamento no art. 4º, inc. III c/c art. 11, inc. V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente a respeito da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 6947/2021**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **improvimento** do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Elisangela Marques da Silva - CPF 453.436.169-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – CPF 890.977.261-15, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> **III. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS." (fls. 38/39 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo **registro** da contratação em estudo, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA - ICEAP - 833/2017**, peça 18 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de

forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

1º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 21.699/2015
Vigência: 19/02/2015 a 10/07/2015
Prazo para Remessa: 15/04/2015
Remessa: 28/01/2016 Intempestivo 09 (nove) meses

2º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 19.408/2013
Vigência: 01/02/2013 a 13/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013
Remessa: 28/01/2014 Intempestivo 09 (nove) meses

Conforme demonstrado, o envio dos documentos a esta Corte Fiscal ocorreu a destempo.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], sendo considerado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Ainda assim, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/00380/2016, TC/00385/2016, TC/00463/2016.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."** (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que através do poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**,

> moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(**...)
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço, a proporcionalidade em sentido estrito tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular **DSG - G.JD - 9215/2017**, no **item "II"** no valor de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora decidido pelo registro da presente admissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **SIDNEY FORONI**, CPF nº 453.436.169-68, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no **item "II"**, da Decisão Singular DSG - G.JD - 9215/2017,

prolatada nos autos do Processo TC/01121/2016 de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm